



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600430-55.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600430-55.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISCURSO ÁCIDO SEM

EXTRAPOLAR OS LIMITES LEGAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente por propaganda eleitoral negativa, em razão de vídeo veiculado em rede social contendo alegações de ameaça ao processo democrático e ao eleitorado adversário.

2. A sentença reconheceu excesso na manifestação do recorrente, considerando que o conteúdo configurou imputação de crime sem subsídios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) o conteúdo do vídeo ultrapassou os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa; e

(ii) a manifestação configura fato sabidamente inverídico ou maculação à honra do recorrido.

III. Razões de decidir

4. A liberdade de expressão abrange manifestações críticas, ácidas e contundentes no contexto do debate eleitoral, desde que não ultrapassem os limites do respeito à honra e à imagem. No caso, não há elementos capazes de configurar propaganda negativa nos termos exigidos pela jurisprudência do TSE.

5. O contexto e a análise detalhada do conteúdo do vídeo indicam que a expressão utilizada ("*não se curvam ao dinheiro deles*") reflete crítica ao poder econômico da campanha adversária, sem imputação direta de crime ou disseminação de fato sabidamente inverídico.

6. Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral confirmam que manifestações críticas no âmbito político, desde que não sejam desinformativas ou ofensivas, não configuram propaganda negativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento:

"1. A liberdade de expressão assegura o direito de manifestações críticas, mesmo contundentes, no contexto do debate eleitoral, desde que respeitem os limites do direito à honra e à verdade.

2. O exercício do direito à livre manifestação política, em contexto não ofensivo ou desinformativo, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS JOSE DIAS VIANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta por DANIEL MENDES VASCONCELOS, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o vídeo juntado à petição inicial (id 122381406) denota a fala do representado a afirmar que 'estão ameaçando nossos eleitores, aqueles que não se curvam ao dinheiro deles', sem especificar de que fato se trata e dando a entender a ocorrência de corrupção eleitoral na campanha do candidato adverso. De outro lado, afirma que o 'processo democrático está sendo ameaçado', continuando no sentido de que 'várias ações descabidas' foram propostas. Neste particular, parece mais um juízo de valor exagerado quanto às diversas ações propostas, do que um ato que consubstancie propaganda negativa. Todavia, quanto a eventual 'recebimento de dinheiro' e 'ameaça' eventualmente realizada pelo representante, como aduz o representado, há um excesso no que se refere à liberdade de expressão configurando imputação de crime, inclusive, sem subsídio para tal"*.

Em suas razões, sustenta o recorrente que em nenhum momento se falou em *"recebimento de dinheiro"*, mas sim que os eleitores que *"NÃO SE CURVAM AO DINHEIRO DELES"* estão se sentindo ameaçados, ou seja, os que não se curvam ao poderio econômico do recorrido, que atualmente detém a máquina pública e,

consequentemente, a melhor estrutura financeira de campanha, razão pela qual essa expressão estaria dentro daquele contexto da fala questionada, sendo que o recorrente não atribuiu ao recorrido nenhuma prática criminosa.

Assevera que *"ainda que houvesse reconhecimento da procedência dos pedidos realizados pelo recorrido, não poderia prosperar o pedido consistente na aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições, haja vista que a publicação se deu sem qualquer anonimato por parte do recorrente"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto para, *"reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta ofensa à honra do recorrido e divulgação de propaganda negativa contendo fato sabidamente inverídico, através da veiculação de vídeo nas redes sociais com o seguinte teor:

"ESTÃO AMEAÇANDO O PROCESSO DEMOCRÁTICO"

- A mesma história se repete. O nosso concorrente sabe que vai perder as eleições. Estão loucos, atirando para todos os lados.

Inclusive, estão ameaçando o processo democrático. Entrando com várias ações descabidas para impedir a nossa candidatura, impedir que a gente possa ganhar. Mas, com fé em Deus, nós vamos ganhar essas eleições.

Estão ameaçando os nossos eleitores, aqueles que não se curvam ao dinheiro deles. Definitivamente, eu queria dizer ao povo de Maragogi que o medo não derrotará a esperança. Que a mentira não derrotará a verdade. E que o ódio nunca vai derrotar o amor.

Quero dizer que o meu amor por Maragogi é muito mais forte do que as covardias que eles estão implantando aqui no processo eleitoral. Quero ganhar as eleições aqui em Maragogi para devolver a tranquilidade, devolver a paz às pessoas. Para que Maragogi volte a sorrir. Porque hoje nós vivemos uma perseguição enorme e Maragogi é de todos nós.

Maragogi precisa, e vou repetir, voltar a ser feliz.

Vamos para cima, vamos à vitória, se Deus quiser." (Destques da parte representante).

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Importante consignar que, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Veja-se:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: *'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele'*, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (TSE, Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves). (Grifei).

Nesse sentido, compulsando detidamente os autos e após uma leitura detalhada da transcrição da mídia

questionada, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrido ou divulgue fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Contudo, analisando a postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores de fato inverídico e/ou ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado/recorrente por propaganda negativa.

Devo registrar que tanto este Tribunal quanto o colendo TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa, sendo este o caso dos autos, onde se constata que as afirmações da maneira como foram postas não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação e não são capazes de confundir o eleitorado.

Ademais, importante ressaltar que, para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve "*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*".

Note-se que as críticas apontadas e destacadas pelo representante na postagem trataram de comentários e manifestação de opinião acerca do ajuizamento de "*várias ações descabidas*" para impedir a candidatura do representado, alegando-se que estaria o representante "*ameaçando o processo democrático*", bem como que o representante estaria perseguindo os eleitores que "*não se curvam ao dinheiro deles*", ou seja, ao poder econômico do grupo político por ele apoiado.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10183275), "*em consonância com o recurso eleitoral, entende-se que o sentido da expressão 'aqueles que não se curvam ao dinheiro deles', no contexto da mensagem, parece mesmo ajustar-se à conotação de curvar-se ao poder econômico. Com efeito, apesar de sua possível ambiguidade, não parece adequado concluir, sem outras referências neste sentido, que a sentença de que se cuida aludiu à prática de corrupção eleitoral. Como se sabe, é comum que, na propaganda eleitoral envolvendo rivais políticos, sejam proferidos juízos negativos e críticas contundentes, as quais, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, fazem parte da disputa e do debate democrático*".

Nessa linha de raciocínio, penso que, na hipótese dos autos, não há que se falar em divulgação de "Fake News" ou de discurso ofensivo à honra do representante, mas sim de mensagem ácida que tem como temática principal a política local no município de Maragogi, sem extrapolação do limite da liberdade de expressão, sobretudo no debate político vivenciado com maior intensidade no período eleitoral. Logo, entendo que o teor da propaganda questionada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato representante, na medida em que não aponta a prática de qualquer ilícito pelo recorrido.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) *No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão*". (TSE, Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Nesse contexto, conclui-se que a liberdade de expressão assegura o direito de manifestações críticas, mesmo

contundentes, no contexto do debate eleitoral, desde que respeitem os limites do direito à honra e à verdade. Além disso, o exercício do direito à livre manifestação política, em contexto não ofensivo ou desinformativo, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do *art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*.

Sendo assim, penso que o representado/recorrente não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em veiculação de propaganda negativa. Afinal, como esclarecido alhures, o contexto e a análise detalhada do conteúdo do vídeo questionado indicam que a expressão utilizada ("*não se curvam ao dinheiro deles*") reflete crítica ao poder econômico da campanha adversária, sem imputação direta de crime ou disseminação de fato sabidamente inverídico, razão pela qual entendo que a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se improcedente a representação ajuizada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator